Analisador Jurídico

Data: 25/02/2025

Cerca de quinhentas pessoas assistiram, na manhã de quinta-feira (20/2), a abertura do "I Congresso Nova Arquitetura da Judicialização da Saúde: impactos do Tema 1234", encerrado na última sexta-feira (21/2), no Centro Cultural Justiça Federal (CCJF), no Rio de Janeiro. O evento, que contou com a presença de ministros, magistrados, procuradores da República, defensores públicos, professores, advogados, servidores, entre outros, foi realizado no Centro Cultural Justiça Federal (CCJF), no Rio de Janeiro.

Analisar

Classe Predita:

contrato_social_empresarial

Entidades:

- ('i congresso nova', 'ORG')
- ('ccjf', 'LOC')
- ('rio de janeiro', 'LOC')
- ('ccif', 'LOC')
- ('rio de janeiro', 'LOC')
- ('fórum nacional', 'ORG')
- ('daiane nogueira de lira', 'PER')
- ('conselho da justiça federal cjf', 'ORG')
- ('tribunal regional federal da 2a', 'ORG')
- ('conselho da justiça federal cejcif', 'ORG')
- ('supremo tribunal federal stf', 'LOC')
- ('guilherme calmon', 'PER')
- ('luis felipe salomão', 'PER')
- ('antonio saldanha palheiro', 'PER')
- ('rio de janeiro', 'LOC')
- ('i congresso nova', 'ORG')
- ('kátia balbino tribunal regional da', 'PER')

- ('maria cristina kanto tribunal regional federal da', 'PER')
- ('leonardo henrique carvalho tribunal regional federal', 'PER')
- ('jair schulze', 'PER')
- ('conselho nacional de justiça cnj', 'ORG')

Datas:

25/02/2025

Valores:

• R\$ 1.000,00

Checklist:

- confidencialidade
- pagamento

Artigos sugeridos:

• São inúmeros os desafios vivenciados diariamente pelos agentes públicos que atuam na área das contratações públicas. E por ser um tema que ainda causa confusão em sua aplicação, por ter uma legislação ampla, a NTC Eventos realizará o 2º Seminário Paraibano de Licitações e Contratações Públicas, em João Pessoa/PB, entre os dias 22 e 24 de agosto, com palestrantes renomados para sanar as dúvidas dos participantes. "Ao mesmo tempo em que os agentes têm que dar solução eficaz e imediata para inúmeros problemas administrativos, devem adotar condutas que sejam sustentáveis perante os órgãos de controle. Por outro lado, há divergências significativas de interpretação das normas jurídicas vigentes, gerando graves riscos e insegurança jurídica para os operadores das licitações. Por isso, é fundamental que os agentes públicos estão qualificados e capacitados para lidar com todo tipo de situação", afirma um dos palestrantes, o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Além de Jacoby Fernandes, outros nomes importantes darão sua contribuição para o evento: ministro do Tribunal de Contas da União – TCU Benjamin Zymler; procurador do Estado do Paraná José Anacleto Abduch Santos; procurador da Fazenda Nacional Alexandre Cairo; advogado da União Ronny Charles; mestre em Direito Tatiana Camarão; advogado e consultor Gustavo Cauduro Hermes. Programação completa No dia 22, a programação começa às 8h30, com a palestra de José Anacleto Abduch Santos, que tratará sobre Terceirização: proposições para contratar serviços com regularidade e evitar a responsabilidade subsidiária. Na parte da tarde, a programação fica a cargo de Tatiana Camarão, que abordará sobre Registro de preços: proposições para conferir eficiência e eficácia ao SRP a partir de aspectos jurídicos polêmicos. No dia seguinte, 23 de agosto, três oficinas acontecerão simultaneamente. A primeira será guiada por Ronny Charles, que debaterá com os participantes sobre Apuração de infrações e aplicação de sanções: passo a passo para a responsabilização por atos ilícitos no processo da contratação. A segunda, será ministrada por Gustavo Cauduro Hermes, que tratará sobre Elaboração de termo de referência: passo a passo para a construção do documento referencial da licitação e do contrato público. A terceira será por conta de Alexandre Cairo, que falará sobre Pregão presencial e eletrônico: passo a passo para a utilização destes importantes instrumentos de gestão. No último dia do evento, os temas em destaque serão: Contratos

localhost:8000/analise/

21/06/2025, 15:41 Análise Jurídica

Administrativos e Inexigibilidade de Licitação. Desse modo, a primeira apresentação será do ministro Benjamin Zymler, que abordará sobre Alterações contratuais e revisão do contrato: proposições para a celebração de termos aditivos sustentáveis perante os órgãos de controle externo e interno. Na parte da tarde, Jacoby Fernandes abordará dois temas: Inexigibilidade de licitação: proposições para afastar a disputa pública sem violar princípios constitucionais – fornecedor exclusivo, profissional de notória especialização e outras hipóteses de inviabilidade de competição; e Terceirização: proposições para contratar serviços com regularidade e evitar a responsabilidade subsidiária. SERVIÇO: Evento: 2º Seminário Paraibano de Licitações e Contratações Públicas Data: de 22 a 24 de agosto de 2018 Local: Av. Almirante Tamandaré, 740 – Tambaú, João Pessoa – PB Inscrições e mais informações no portal da NTC Eventos. (prestacao_servico)

- O Ministério da Saúde, até o dia 20 de março de 2020, divulgou 621 casos confirmados do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil, ligando o sinal de alerta em toda a população. Pelo fato de ainda ser uma doença prematura em nosso país, o impacto que sua proliferação poderá causar ainda é desconhecido. Por isso, dependendo da extensão e das consequências provenientes da doença, a legislação civil dispõe acerca da possibilidade de resolução ou revisão de contratos civis e empresariais com base na chamada "teoria da imprevisão", prevista no artigo 478 do Código Civil, sendo ela aplicada na ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, como no caso da referida pandemia, principalmente quando a prestação de uma das partes do contrato se tornar excessivamente onerosa. Para que haja a resolução ou a revisão dos contratos, o Código Civil, e, neste ponto, me remeto à obra do ilustre Professor Flávio Tartuce, dispõe de requisitos para tanto, sendo eles: a) o contrato deve ser, em regra, bilateral, ou seja, aquele que traz direitos e deveres para ambas as partes; b) o contrato deve ser oneroso; c) o negócio deve assumir a forma comutativa, ou seja, contratos de prestações certas e determinadas; d) o contrato deve ser de execução diferida, sendo aquele que gerará efeitos no tempo; e) exige-se um acontecimento imprevisível e extraordinário; f) e, deste acontecimento, deverá estar presente a onerosidade excessiva (situação desfavorável a uma das partes da avença). A aplicação da citada teoria, com o escopo de revisar ou resolver os contratos civis e empresariais, dependerá da análise de cada caso em concreto, mas é de se vislumbrar que a pandemia gerará desequilíbrio contratual em relações jurídicas diversas, ainda mais levando em consideração o fechamento de aeroportos, de shopping centers e do comércio local. O ponto positivo, se é que existe, fica por conta da promulgação do artigo 421-A do Código Civil, que traz o princípio da simetria e da paridade dos contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção. Em suma, o novo artigo trazido pela Lei de Liberdade Econômica permite que, caso haja elementos que afastem a igualdade entre as partes, elas possam estabelecer novos parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e também proceder à revisão contratual de maneira excepcional e limitada. Assim, diante dos dispositivos legais citados, recomenda-se que as partes interessadas, sendo aquelas que, diante da situação excepcional da pandemia do coronavírus, tiveram seus contratos civil ou empresarial excessivamente onerados, adotem a medida apresentada pelo artigo 479 do Código Civil ("A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se a parte a modificar equitativamente as condições do contrato"), realizando a revisão das condições contratuais, facilitando ou estendendo a forma de pagamento das dívidas, diminuindo ou retirando juros ou multas contratuais vencidas, enquanto permanecer a situação excepcional da pandemia. Por fim, acredito que não devemos transferir ao Poder Judiciário o ônus de readequar/revisar/resolver as cláusulas contratuais realizadas entre os contratantes, haja vista que tal atitude poderá causar resultado não esperado pelas partes e enfraquecer a relação contratual existente, além de evitar a morosidade e incerteza da judicialização. Neste momento de humanização, em que todos "estamos no mesmo barco", devemos atuar sempre com ponderação e respeito recíprocos, analisando a situação financeira de cada pessoa, a fim de manter o equilibrio e a boa-fé na execução contratual. Texto: Luiz Henrique Furlanetto Picoloto Advogado OAB/PR 67.181 (clausulas gerais)
- Ontem (3 out.), foi promulgada a Lei 14.690, de 2023, que institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes Desenrola Brasil. Dentre suas várias disposições, seu art. 30 alterou o art. 693 e o parágrafo único do art. 698, ambos do Código Civil, e que tratam do contrato de comissão. As novas regras entrarão em vigor no dia 31 de março de 2024, ou seja, daqui a 180 dias da data da promulgação, conforme art. 37, I, da lei alteradora. Ambas as regras foram introduzidas no projeto por meio do requerimento de apensamento do Projeto de Lei 2.820, de 2023, ao Projeto de Lei 2.685, de 2022, este último que deu origem à lei promulgada. Na justificativa do Projeto de Lei 2.820, de 2023, consta: Por fim, propõe-se que o Código Civil seja alterado para permitir que o contrato de comissão seja utilizado na realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito, e não só para os negócios de compra e venda, o que deverá facilitar a estruturação de novos modelos de negócio, bem como para deixar explícito

localhost:8000/analise/

21/06/2025, 15:41 Análise Jurídica

na legislação que a cláusula del credere pode ser parcial, como já aceito em âmbito doutrinário, trazendo maior segurança jurídica às operações de repasse a instituições não financeiras. Aumento do objeto do contrato de comissão A redação original do art. 693 era a seguinte: Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente. A Lei 14.690, de 2023, a alterou para esta: Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a compra ou venda de bens ou a realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente. Podemos, pois, perceber que houve uma ampliação objetiva no contrato de comissão, pois, enquanto antes o comissário estava restrito a contratos de compra e venda, agora, pode também contratar mútuo ou outro negócio jurídico de crédito à conta do comitente. Lembremo-nos de que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis (CC, art. 586). A nova redação do art. 693 pode gerar a dúvida sobre a extensão do mútuo que pode ser celebrado pelo comissário. Se se trata apenas do mútuo feneratício, cujo objeto é a pecúnia (sentido estrito), ou qualquer tipo de mútuo (sentido amplo). Em minha opinião, deve-se preferir a interpretação ampliativa, de modo que o comissário poderá celebrar qualquer contrato de mútuo. Cláusula del credere parcial A Lei 14.690, de 2023, introduziu um parágrafo único ao art. 698 do CC: Parágrafo único. A cláusula del credere de que trata o caput deste artigo poderá ser parcial. A cláusula del credere está definida no caput do art. 698: Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido. Ou seja, pela cláusula del credere, o comissário responde de modo solidário com aqueles que contratar perante ao comitente. Se, pois, o comprador da mercadoria não pagar o comitente, o comitente pode cobrar a dívida do próprio comissário e do devedor final. A pretendida inovação do parágrafo único é de que comitente e comissário podem dispor por contrato que a solidariedade seja parcial, o que, em certo sentido, já era permitido com base no art. 275 do CC. A diferença é que, quando essa alteração entrar em vigor no ano que vem, o comissário poderá negociar, com base na lei, que, na demanda do comitente, este não possa lhe exigir mais do que o estipulado no contrato. Trata-se dum poder maior dado ao comissário se assegurado no contrato. (compra venda)

localhost:8000/analise/